

Nota Técnica SEPLAGTD/SEPE/GGE3 N° 12/2024

Recife, 19 de abril de 2024

**RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA**

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS, PLACAS TURÍSTICAS E DIRECIONADORES DE PEDESTRE, COM EXCLUSIVIDADE DA CONCESSIONÁRIA NA EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

**I – INTRODUÇÃO**

O presente documento tem por objetivo apresentar as respostas as contribuições recebidas durante a etapa de Consulta Pública referente ao processo de estruturação do projeto de concessão comum, pelo prazo de 20 anos, dos serviços públicos para fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de placas toponímicas, placas turísticas e direcionadores de pedestre, com exclusividade da concessionária na exploração publicitária, no município do Recife.

O aviso da Consulta Pública foi publicado no Diário Oficial do Município, na Edição nº109, em 24 de agosto de 2023 (doc. 1201295), com prazo para recepção de contribuições entre o dia 25 de agosto de 2023 e o dia 25 de setembro de 2023. As manifestações por escrito da Consulta Pública, foram encaminhadas através de um modelo de formulário e recebidas por meio do endereço eletrônico: [consulta.placas@recife.pe.gov.br](mailto:consulta.placas@recife.pe.gov.br).

A Audiência Pública ocorreu em 21 de setembro de 2023, às 10h, através da plataforma Google Meet. O acesso, em ambas, foi facultado por link disponibilizado na página do Recife Parcerias, cujo endereço atualmente é <https://parcerias.recife.pe.gov.br/projetos/concessao-de-placas-toponimicas/>.

Por fim, os potenciais licitantes interessados em sanar dúvidas referentes ao material editalício participaram de *road shows* realizados entre os dias 12 a 22 de setembro de 2023. Os encontros pertinentes foram virtuais e exclusivamente voltados a potenciais licitantes, tendo uma hora de duração, e foram gravados pela SEPE.

Todas as contribuições recebidas contribuições nesse período foram respondidas neste documento e posteriormente serão publicadas do DOM.

**II - RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES**

Documento	Dispositivo	Sugestão / Opinião / Crítica /Esclarecimento	Resposta do Município
CADERNO DE ENCARGOS	4.6. Em relação ao MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA unicamente mediante uso dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, acopláveis aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.	<p>Como sugestão, visando gerar menor interferência no projeto de comunicação e identidade visual de sinalização desenvolvido para a Prefeitura da Cidade de Recife e ao mesmo tempo proporcionar equilíbrio financeiro ao projeto, sugerimos as seguintes adaptações:</p> <p>Substituição da publicidade estática e digital em área de 0,52 m2 nas 4.526 Placas Toponímicas.</p> <p>Substituição da publicidade estática e digital em 15% dos 17.700 m2 dos Direcionadores de Pedestres por 100 totens/mupis, sendo 200 faces publicitárias de 2 m² (100 digital e 100 estático) distribuídos na cidade, vinculadas em um raio de até 50 (cinquenta) metros dos mobiliários a serem instalados, ou em locais de comum acordo com a concessionária.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA coloca que o tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m² (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>Ademais, a CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado PAINEL DE PUBLICIDADE, sendo certo que o tamanho, em qualquer direção, será limitado a 10% (dez por cento) das dimensões máximas indicadas acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS	<p>Outra opção seria a inclusão de parte do projeto desenvolvido, como projeto das placas dos mapas gerais e placas direcionais nos próprios totens publicitários, no lado estático do mobiliários, mantendo a publicidade do lado digital do equipamento conforme praticado pela Clear Channel em algumas cidades da Europa e também no Brasil. Conforme apresentação. Conforme material apresentado.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA coloca que não será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nas PLACAS TURÍSTICAS. Fica, contudo, autorizado o PATROCÍNIO em PLACAS DE MONUMENTO, em PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS, em MAPAS GERAIS e em PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA, que não será considerado publicidade para nenhum fim, devendo qualquer receita a esse título ser considerada RECEITA ACESSÓRIA.</p> <p>O PATROCÍNIO poderá ocupar um espaço máximo de 2% (dois por cento) da área total do modelo da PLACA TURÍSTICA em questão, e deverá se posicionar em sua</p>

			margem superior/inferior e direita/esquerda, devendo ser aplicada sem fundo de destaque, em estilo marca d'água.
CADERNO DE ENCARGOS	4.13.3.2. As CÂMERAS DE MONITORAMENTO terão, no mínimo, as seguintes características:	<p>Com relação as câmeras de segurança, visando a maior durabilidade dos ativos e viabilidade financeira do projeto sugerimos:</p> <p>Redução de 226 unidades para 100 unidades. Reduzir a quantidade câmeras de segurança de 226 equipamentos para 100 equipamentos, semelhante a quantidade no ultimo edital em Recife de instalação de 108 Relógios Eletrônicos - Processo administrativo nº 002/2021/SDECTI-SEPE.</p> <p>Realocação dos equipamentos em 100 totens publicitários a serem implementados em substituição as placas dos toponímicos, uma vez que esses equipamentos apresentam infraestrutura mais robustas para instalação das câmeras de segurança dificultando possíveis atos de vandalismo. Outra sugestão seria instalação de totens de segurança com câmeras e estruturas específicas para este fim. O totem possui uma câmera de monitoramento, com alcance ampliado, melhorando a capacidade para identificar detalhes precisos das áreas próximas. As imagens serão interligadas com a Central de Monitoramento de Mobilidade e Segurança.</p> <p>Outra opção seria o fornecimento por parte da concessionaria das câmeras de monitoramento e a prefeitura realizar a instalação em locais de seu interesse.</p>	<p><b>SUGESTÃO INAPLICÁVEL.</b></p> <p>A presente concessão não mais abarca a obrigação de implantação e manutenção de câmeras de monitoramento.</p>
PLANO DE NEGOCIOS REFERENCIAL	7.2.3. Receitas operacionais As receitas operacionais foram previstas pelas placas publicitárias nos conjuntos toponímicos, sejam elas estáticas ou digitais, bem como um percentual de 15% dos direcionadores de pedestres, em que a concessionária, também, poderá explorar publicidade. As receitas dos conjuntos toponímicos com placa publicitária estática ou digital são referentes ao valor mensal recebido pela veiculação da publicidade. O mesmo acontece para as publicidades nos direcionadores de pedestres.	<p>Com a intenção de reduzir o impacto visual com a implementação de grande quantidade de mídia nos conjuntos toponímicos e em placas direcionadoras de pedestres, sugerimos a instalação de totens publicitários com mídia no formato de 2m<sup>2</sup>, seguindo padrões adotados pelo mercado publicitário e pela grande maioria das novas licitações.</p> <p>Além de proporcionar maior viabilidade financeira com a padronização dos formatos e assim potencializar a comercialização de publicidade, este modelo irá aumentar a competitividade da licitação, abrangendo players nacionais e globais que praticam este padrão, não restringindo a players de toponímicos. Sugerimos seguirem a estimativa de receita conforme último edital em Recife de referente a instalação de 108 Relógios Eletrônicos, com atualização dos reajustes-Processo administrativo nº 002/2021/SDECTI-SEPE.</p> <p>Como complemento sugerimos utilizar um segundo estudo de premissas de receita da Prefeitura de Porto Alegre através da consulta pública CONSULTA PÚBLICA [001/2023] PROCESSO SEI Nº [23.0.000014787-7/ 2023], no plano de negócios que considera os valores de arrecadação para faces estáticas/digitais.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA coloca que o tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>Ademais, a CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado PAINEL DE PUBLICIDADE, sendo certo que o tamanho, em qualquer direção, será limitado a 10% (dez por cento) das dimensões máximas indicadas acima, e ficando vedado desde já o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.</p> <p>Já para a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA de DIRECIONADORES DE PEDESTRES será limitada a uma área que não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área total das faces externas dos módulos de gradil que compõem o DIRECIONADOR DE PEDESTRE em questão.</p> <p>Para o cálculo da área máxima destinada à EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, não poderá haver cumulação entre DIRECIONADORES DE PEDESTRE que integrem diferentes pontos de interesse. Será permitido, no entanto, a cumulação entre diferentes módulos de um mesmo DIRECIONADOR DE PEDESTRE, ou entre diferentes DIRECIONADORES DE PEDESTRE integrantes de um mesmo ponto de interesse, com a aprovação do PODER CONCEDENTE.</p>

			A CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado DIRECIONADOR DE PEDESTRE, para fins publicitários.
MINUTA DE CONTRATO	<p>CLÁUSULA 1 – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>1.1. Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS, ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste CONTRATO, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula: (...) e) BENS REVERSÍVEIS: bens indispensáveis à continuidade dos SERVIÇOS, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO;</p>	Sugerimos que edital siga as premissas da CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2023 – SMPU ( <a href="https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/licitacao/consulta-publica-2023">https://prefeitura.pbh.gov.br/politica-urbana/licitacao/consulta-publica-2023</a> ) de Belo Horizonte, conforme minuta de contrato que descreve que os engenhos de publicidade não são considerados bens reversíveis, premissa a qual permite a concessionária realizar um processo de leasing com o fornecedor a fim de viabilizar o projeto.	<p><b>SUGESTÃO ACATADA.</b></p> <p>A cláusula 7.1 do ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO foi adaptada para acatar a sugestão, ficando isso expresso na subcláusula 7.1.1:</p> <p>"7.1.1. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE não serão considerados BENS REVERSÍVEIS, uma vez que não se relacionam diretamente ao OBJETO do CONTRATO."</p>
PLANO DE NEGOCIOS REFERENCIAL	5. Projeção de investimento (CAPEX)	Sugerimos que para o contexto de investimento com a implantação de totens publicitários seja coletado as informações da ultimo edital em Recife referente instalação de 108 Relógios Eletrônicos - Processo administrativo nº 002/2021/SDECTI-SEPE, utilizando o reajuste a inflação.	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O escopo do projeto não abarca totens publicitários.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>2.3. O escopo dos SERVIÇOS a serem desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA no âmbito deste projeto de CONCESSÃO são elencados nas alíneas abaixo: (...)</p> <p>2.3.1. As PLACAS TURÍSTICAS e os DIRECIONADORES DE PEDESTRE serão instalados nos pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DOS PONTOS DE INTERESSE, conforme determinação do PODER CONCEDENTE, observado o subitem 2.3.2 abaixo.</p> <p>2.3.2. Os pontos estabelecidos no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE não são vinculativos, tendo como condão somente auxiliar o planejamento da CONCESSIONÁRIA; para a definição exata dos pontos pelo PODER CONCEDENTE, deverá ser observado o procedimento de VALIDAÇÃO descrito no item 3.6.</p>	Retirar do projeto o fornecimento dos 17.700 metros de direcionadores de pedestres, uma vez que acreditamos que além de não gerar receita expressiva e causar impacto visual negativo, poderá causar desequilíbrio financeiro devido a quantidade demandada e o alto custo para implementação.	<p><b>SUGESTÃO ACATADA PARCIALMENTE.</b></p> <p>Houve drástica diminuição na metragem exigida para implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 2.3 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.</p> <p>Com o novo quantitativo, o MEFR demonstra que o projeto é viável mesmo levando em conta os encargos com DIRECIONADORES DE PEDESTRE.</p> <p>Registra-se, ainda, que os DIRECIONADORES DE PEDESTRE foram inseridos apenas como encargo no modelo econômico-financeiro referencial, retirando qualquer fonte de receita advinda da publicidade deste mobiliário.</p>
MINUTA DE CONTRATO	<p>CLÁUSULA 1 – DAS DEFINIÇÕES</p> <p>1.1. Para fins deste CONTRATO e de seus ANEXOS, ou de qualquer outro documento que deva ser fornecido no âmbito deste CONTRATO, os termos listados a seguir, quando</p>	Reduzir a quantidade de 33.712 placas de fachadas para 20.000, conforme edital CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00/2021 - 01 lote IV realizado na cidade Salvador de placas toponímicas, diante que entendemos que são cidades semelhantes:	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O presente objeto de concessão em seu ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, itens 2.4 e 2.5, deixa expresso que:</p> <p>"2.4. Com relação aos MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS, não haverá limitação contratual de quantitativo, devendo</p>

	<p>empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula:</p> <p>(...)</p> <p>eee) PLACA TOPONÍMICA DE FACHADA: tipo de placa de identificação toponímica de face única, a ser fixada em estruturas diversas, com preferência para fachadas e muros das edificações de esquina, conforme especificações do CADERNO DE ENCARGOS;</p>		<p>a CONCESSIONÁRIA apresentar sua PROPOSTA COMERCIAL com valores suficientes para prestar o serviço descrito na alínea "b" do item 2.3.</p> <p>2.4.1. Não obstante a ausência de limitação contratual de quantitativo, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar, no mínimo, 42.764 (quarenta e dois mil setecentos e sessenta e quatro) PLACAS TOPONÍMICAS, sendo, dessas, pelo menos, 9.052 (nove mil e cinquenta e duas) PLACAS TOPONÍMICAS DUPLA FACE, integrantes de CONJUNTOS TOPONÍMICOS.</p> <p>2.5. Apenas por solicitação do PODER CONCEDENTE, ou por justo motivo alegado pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pelo PODER CONCEDENTE – a exemplo das exceções contidas na alínea "a" do item 2.3, da impossibilidade de atendimento a parâmetros urbanísticos e da dispensa de implantação de que trata o subitem 4.14.5 –, será admitida implantação dos MOBILIÁRIOS em número inferior às quantidades estabelecidas neste CADERNO DE ENCARGOS, inclusive aos quantitativos mínimos de MOBILIÁRIO TOPONÍMICO indicados no subitem 2.4.1."</p>
<p>EDITAL</p>	<p>4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO</p> <p>4.1. A presente LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento a maior oferta, referente ao maior valor de OUTORGA VARIÁVEL proposto, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.987/1995, observados os parâmetros definidos neste EDITAL, em especial o PERCENTUAL MÍNIMO DE OUTORGA VARIÁVEL indicado no item 15.3.</p>	<p>Em sede de Consulta Pública, o Concedente estabelece como critério para definição do licitante vencedor o PERCENTUAL DE OUTORGA VARIÁVEL, assim reconhecido o "PERCENTUAL DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA" a ser compartilhada pela Concessionária com o Concedente.</p> <p>Essa alternativa, embora legalmente permitida, embute ao menos três tipos de problemas ao processo licitatório e consequente contrato de concessão, quais sejam:</p> <p>(i) Risco moral: ainda que a previsão de constituição de uma Sociedade de Propósito Específico seja uma boa prática para isolar as ações e operações relacionadas à concessão, criando um ambiente regulatório mais transparente e saudável, o fato de praticamente todo o valor a ser pago pela Concessionária ao Concedente ser baseado em um percentual de sua receita cria incentivos contábeis perversos. Em outras palavras, e considerando que provavelmente a futura Concessionária possuirá outras operações correlatas ao presente contrato de concessão, alimentadas pela mesma espécie de receitas publicitárias, a alternativa ora apresentada pelo Concedente potencializa o risco do chamado 'jogo de planilhas' pela Concessionária, que poderá ser exitoso, em prejuízo do interesse público, devido à assimetria de informações sempre presente entre Concedente e Concessionária. Deve-se mencionar que esse risco está presente em qualquer contrato que tenha parte de sua outorga associada a um percentual de receita, mas potencializa-se em enorme medida quando esse percentual se constitui em basicamente a única fonte de pagamento ao Concedente ao longo de todo o contrato.</p> <p>(ii) Risco de insolvência contratual: ao contrário de uma licitação em que se estabelece o maior valor de outorga fixa como critério da proposta comercial, com parte relevante do pagamento como condição para assinatura do contrato, a escolha pelo maior percentual de compartilhamento de receita traz o risco de propostas aventureiras, sem lastro econômico-financeiro, elaboradas com o exclusivo anseio de vencer o certame. Explica-se: dado que o licitante não tem</p>	<p><b>SUGESTÃO ACATADA PARCIALMENTE.</b></p> <p>O EDITAL deixa expresso, em sua cláusula 17.9, que será classificado em primeiro lugar o LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL apresentar a maior OUTORGA FIXA.</p> <p>Por sua vez, o ANEXO I DO EDITAL - MINUTA DE CONTRATO deixa expresso que:</p> <p>"6.2. São condições para a emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo PODER CONCEDENTE, além daquelas previstas no EDITAL para assinatura do CONTRATO: (...)</p> <p>6.2.2. Pagamento da parcela de 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA FIXA indicado na PROPOSTA COMERCIAL DO ADJUDICATÁRIO, conforme previsto no EDITAL."</p> <p>Houve, portanto, alteração do critério para definição do LICITANTE vencedor para maior OUTORGA FIXA. O percentual da OUTORGA FIXA a ser pago como condição de eficácia do CONTRATO, contudo, ficou em 20% (vinte por cento).</p>

qualquer compromisso crível de curto prazo com sua própria proposta comercial, o pior que pode acontecer para ele é, com o início de suas operações, simplesmente não conseguir cumprir o compromisso assumido, tornando-se insolvente e inviabilizando o prosseguimento do contrato, com as piores consequências possíveis para o interesse público. Por outro lado, uma licitação que estabelece o maior valor de outorga fixa como critério da proposta comercial, alocando o pagamento de uma relevante porção desse valor como condição para o próprio início da concessão, mitiga o risco de propostas aventureiras, posto que esse licitante nem sequer conseguiria iniciar o contrato, minimizando os custos regulatórios do Concedente com um possível contrato mal-sucedido.

(iii) Risco de seleção adversa da proposta: na prática, a escolha pelo maior percentual de receita compartilhada como critério da proposta comercial significa que não necessariamente a melhor proposta comercial será a vencedora do certame. Isso porque concessionárias com diferentes capacidades comerciais naturalmente obterão diferentes montantes de receitas publicitárias, ainda que explorem o mesmo quantitativo de faces. Em rápido exemplo, uma concessionária com um grande circuito nacional de faces poderá obter receitas proporcionalmente superiores a outra com um circuito mais reduzido, devido às maiores possibilidades comerciais com seus clientes privados. Colocado de outra forma, para o Concedente, um percentual de 3% pago por uma Concessionária pode significar um valor maior do que um percentual de 10% pago por outra. Ora, uma situação como essa, bastante provável, contraindica a seleção do maior percentual de outorga variável como critério da proposta comercial mesmo sob a ótica da objetividade plena que deve sempre pautar qualquer processo licitatório, sem qualquer abertura para discussões subjetivas de favorecimento a um licitante com proposta inferior a outro. Em suma, o valor percentual ofertado para OUTORGA VARIÁVEL não corresponde a qualquer garantia de obtenção do maior valor absoluto ofertado pelo licitante. Além dos itens já expostos, a seleção do maior valor de outorga fixa como critério da proposta comercial, alocando parte relevante do pagamento como condição para a ordem de início, traz efeitos fiscais benéficos ao Município, oferecendo uma fonte de recursos adicionais para outros investimentos públicos prioritários. Não à toa, processos licitatórios de equipamentos de mobiliário urbano recentes (Relógios Eletrônicos Digitais Porto Alegre, Relógios Eletrônicos Digitais Recife) foram muito bem-sucedidos, obtendo outorgas milionárias para os cofres municipais por meio do maior valor de outorga fixa como critério da proposta comercial.

Por todo o exposto, sugere-se:  
Substituição do MAIOR VALOR DE OUTORGA VARIÁVEL pelo MAIOR VALOR DE OUTORGA FIXA como critério da proposta comercial, com a obrigatoriedade de pagamento de parcela de pelo menos 25% do valor ofertado como condição para o início da chamada Fase 2 (início da Concessão) e divisão do

		<p>restante em parcelas iguais a serem quitadas a partir do décimo terceiro mês da concessão. Adicionalmente, caso o Concedente opte por enfrentar os riscos indicados no item (i) desta contribuição, sugere-se que o percentual de outorga variável seja previamente estabelecido no material editalício, mantendo-se fixo para qualquer concessionária, com a manutenção do maior valor de outorga fixa como variável da proposta comercial.</p>	
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.14. Para a definição exata do número e dos locais de implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar levantamento e planejamento próprios, com atenção aos quantitativos mínimos e demais disposições constantes dos itens 3.3 e 3.4, bem como aos parâmetros contidos no CONTRATO e neste CADERNO DE ENCARGOS, especialmente os indicados nos subitens abaixo.</p>	<p>Sugere-se que o Poder Concedente apresente maior regulamentação quanto aos parâmetros que determinam a implantação dos postes e placas toponímicos. Depreende-se do material editalício que a futura Concessionária terá ampla liberalidade para substituir placas de fachada por postes toponímicos, movimento que, se realizado, garantirá a exploração de um maior número de faces publicitárias, posto que cada poste toponímico se associa a duas faces de publicidade. Ora, na ausência de qualquer regulamentação, a Concessionária terá incentivos econômicos positivos, porém perversos sob o ponto de vista urbano, para ampliar ao máximo o número de postes em regiões de elevado interesse comercial, poluindo a cidade com excessivas placas de publicidade, mesmo em casos nos quais os postes seriam dispensáveis (por ex, mais de dois postes diagonais num único cruzamento). Para combater esse tipo de comportamento oportunista em termos comerciais e contraído em termos urbanos, sugere-se, pelo menos, as seguintes medidas: (i) limitar o quantitativo de placas de publicidade a um máximo, a partir do qual a instalação de postes adicionais não estará associada ao incremento publicitário; (ii) estabelecer como regra que nunca poderão ser instalados mais de dois postes diagonais em cruzamentos, posto que dois postes sempre serão suficientes para prover informações das quatro esquinas relacionadas a um cruzamento; (iii) estabelecer regras de proporcionalidade, segundo as quais instalações de postes adicionais em regiões de interesse comercial (escolhidas pela Concessionária) deverão ser acompanhadas da instalação do mesmo quantitativo em regiões de interesse social (escolhidas pelo Concedente).</p>	<p><b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS torna explícito em seus itens 4.6 e 4.6.3 que:</p> <p>"4.6. Em relação ao MOBILIÁRIO TOPONÍMICO, será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA unicamente mediante uso dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, acopláveis aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.</p> <p>(...)</p> <p>4.6.3. Fica desde já vedada a instalação de mais de 2 (dois) PAINÉIS DE PUBLICIDADE em esquinas pertencentes a um mesmo NÓ VIÁRIO."</p> <p>Registra-se, assim, que o PODER CONCEDENTE não veda o quantitativo de conjuntos toponímicos por nó viário, porém passou a restringir a quantidade de PAINÉIS DE PUBLICIDADE conforme o itens disposto acima.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, inclusive dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>4.8.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá ser permitida a colocação de apliques ou de estruturas incrementais aos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, com tamanho máximo, em qualquer direção,</p>	<p>No material editalício, o Concedente estabelece regras prévias de ampliação da área publicitária para projetos especiais a serem implantados pela Concessionária. Embora se compreenda a boa intenção do Concedente ao prever a regulamentação, os postes toponímicos não se enquadram entre os equipamentos de mobiliário urbano em que projetos especiais costumam ser permitidos (usualmente, relógios eletrônicos de rua e abrigos de ônibus). Isso porque a própria característica de sua localização, sempre em cruzamentos, interfere diretamente na visualização de motoristas e pedestres. Adicionalmente, caso mantida a regulamentação na forma proposta, vislumbra-se o risco de a futura Concessionária utilizar tal possibilidade de forma oportunista, tentando classificar a maioria de seus projetos como especiais e, com isso, na prática ter como padrão de exploração publicitária a área ampliada. Considerando ambos os pontos, sugere-se que projetos especiais sejam</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS torna explícito em seu item 4.8 que:</p> <p>"4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>4.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado PAINEL DE PUBLICIDADE, sendo certo que o tamanho, em qualquer direção, será limitado a 10% (dez por cento) das dimensões máximas indicadas no item 4.8 acima, e ficando vedado desde já o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE."</p>

	limitado a 10% (dez por cento) das dimensões indicadas no item acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.	expressamente proibidos no material editalício.	Ressaltamos, em relação à possibilidade aventada de que seja estabelecido uma área ampliada "padrão": (i) que a última parte do subitem 4.8.1 tem como condão a proibição justamente dessa prática; e (ii) que em qualquer desses casos se faz necessária a autorização do PODER CONCEDENTE.
CADERNO DE ENCARGOS	3.1.5. Nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), conforme definidos na legislação municipal, apenas será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA ligada a MOBILIÁRIO que não faça uso de painel luminoso; assim, não serão permitidos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS nos SPR das ZEPH.	O material editalício especifica que não poderão ser instalados painéis digitais de exploração publicitária em zonas especiais de preservação paisagística. Porém, salvo melhor juízo, não indica onde estão localizadas essas zonas, o que traz um grau de subjetividade aos futuros licitantes. Sugere-se que seja criado um anexo com todas as localidades/zonas em que estarão proibidos os painéis digitais durante toda a vigência do contrato, de forma a conceder maior precisão aos licitantes em suas modelagens econômico-financeiras.	<b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b>  O item 3.7.1 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS passou a mencionar expressamente a Lei Municipal nº 16.176/1996 (que define as ZEPH e as conta com a descrição dos seus perímetros nos seus anexos):  "3.1.7. Nos Setores de Preservação Rigorosa (SPR) das Zonas Especiais de Patrimônio Histórico (ZEPH), conforme definidos pela Lei Municipal nº 16.176/1996, ou outra norma que venha a complementá-la ou substituí-la, será vedada a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA por meio de PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS; a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA por meio de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS poderá ser permitida, desde que eles não façam uso de luminosidade interna, sem prejuízo da necessidade de análise pelo órgão competente."  Ressalta-se, contudo, que outras normas além da Lei Municipal nº 16.176/1996 podem estabelecer restrições para a localização dos mobiliários, sendo papel da concessionária identificá-las (se for o caso) e responder por eventuais implantações que desrespeitem as diretrizes urbanísticas locais.  Para facilitar na identificação das poligonais, sugere-se a utilização do ESIG Recife, cujo portal pode ser acessado pelo link: <a href="https://esigportal2.recife.pe.gov.br/portal/apps/sites/#/esig">https://esigportal2.recife.pe.gov.br/portal/apps/sites/#/esig</a>
CADERNO DE ENCARGOS	4.12. Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar PAINÉIS DE PUBLICIDADE, estáticos ou digitais, que se sobreponham ou impeçam a visibilidade de outros mobiliários urbanos anteriormente instalados no espaço público, inclusive a visibilidade de eventuais publicidades a eles associadas.	Em acordo com a legislação municipal vigente de nº 18886/2021, Art. 3º, "Constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana do Município do Recife o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana visando preservar as características da cidade e, assegurando: I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população; (...)".  Tendo o trecho como pano de fundo, faz-se necessário conferir maior tangibilidade sobre que padrões deverão ser respeitados pela Concessionária e como será feita, pelo Concedente, a análise de interferência entre as faces publicitárias de diferentes contratos de mobiliários urbanos concedidos na cidade. Dito de outra forma, por um lado deve ser preocupação da municipalidade regulamentar e licenciar os equipamentos publicitários de sua paisagem urbana, de forma a extrair o máximo benefício público dos mesmos; e, por outro lado, novas permissões publicitárias que afetem diretamente um contrato já em vigor, diminuindo sua rentabilidade - dado que o mesmo limite de valor global publicitário do município passará a ser explorado de forma mais fragmentada - poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro pelas concessionárias já estabelecidas, assentados na previsão expressa de que tal possibilidade poderá ser pleiteada sempre que o Concedente, unilateralmente, alterar as condições de contorno contratuais. Isso posto, e para mitigar o último risco	<b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b>  Foi adicionado o subitem 4.12.1 ao ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS, de forma que o item 4.12 passou a ter a seguinte redação:  "4.12. Não será permitido à CONCESSIONÁRIA instalar PAINÉIS DE PUBLICIDADE que dificultem ou impeçam a utilidade de outros mobiliários urbanos anteriormente instalados no espaço público, inclusive a visibilidade de eventuais publicidades a eles associadas.  4.12.1. A análise quanto à caracterização da situação descrita no item acima será uma prerrogativa do PODER CONCEDENTE, que, caso entenda que a regra foi descumprida pela CONCESSIONÁRIA, poderá solicitar a imediata remoção ou readequação dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE em questão."

		apresentado, sugere-se que sejam expressamente indicados, em anexo próprio, os cruzamentos em que os postes toponímicos não poderão contar com exploração publicitária, por estarem demasiadamente de outros equipamentos de mobiliário (relógios, abrigos, bicicletários etc) já com a referida exploração. Sugere-se, neste sentido, que seja previsto um raio de 200m de distância para tais equipamentos como limite mínimo para exploração da publicidade nos postes toponímicos. Dado o expressivo número de postes exploráveis, considera-se que tal limitação não trará efeitos significativos sobre a rentabilidade da futura concessão.	
CADERNO DE ENCARGOS	5. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS PLACAS TURÍSTICAS	Salvo melhor juízo, não é intenção do Concedente permitir que as placas turísticas de sinalização sejam equipadas com painéis digitais, posto que a maioria (senão a totalidade) delas se localiza justamente nas áreas de especiais de preservação paisagística. Porém, da forma como disposto no edital, não fica evidenciado que tal possibilidade está excluída, o que pode abrir espaço para que a futura Concessionária não apenas insira painéis digitais para as informações turísticas, mas, pior, utilize esses painéis para realizar exploração publicitária, algo que também parece não estar permitido no edital, por não ser interesse do Concedente poluir visualmente áreas tradicionais da cidade. Caso esteja correto o entendimento, sugere-se que o Concedente expressamente vede a utilização de painéis publicitários nas placas turísticas e, sobretudo, a exploração publicitária dessas placas. Enfatiza-se, neste sentido, que qualquer imprecisão abriria a possibilidade para que licitantes utilizassem diferentes premissas em suas modelagens, o que poderia viciar o próprio resultado do edital.	<p><b>SUGESTÃO ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS torna explícito em seus itens 5.7 e 5.7.1:</p> <p>"5.7. Não será permitida a EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA nas PLACAS TURÍSTICAS. Fica, contudo, autorizado o PATROCÍNIO em PLACAS DE MONUMENTO, em PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS, em MAPAS GERAIS e em PLACAS DO CIRCUITO DA POESIA, que não será considerado publicidade para nenhum fim, devendo qualquer receita a esse título ser considerada RECEITA ACESSÓRIA.</p> <p>5.7.1. O PATROCÍNIO poderá ocupar um espaço máximo de 2% (dois por cento) da área total do modelo da PLACA TURÍSTICA em questão, e deverá se posicionar em sua margem superior/inferior e direita/esquerda, devendo ser aplicada sem fundo de destaque, em estilo marca d'água.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	6. DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS DIRECIONADORES DE PEDESTRE	Em raciocínio análogo ao já apresentado para os postes toponímicos e para as placas turísticas, importa destacar um ponto de atenção em relação aos direcionadores de pedestres: devido à sua localização estritamente próxima ao meio-fio, não parece ser indicada a permissão de exploração de painéis digitais nem tampouco de projetos especiais nesse tipo de equipamento. Isso porque, além dos naturais efeitos sobre a paisagem urbana, esse tipo de exploração publicitária possivelmente acarretaria riscos para a mobilidade urbana, criando incentivos visuais que mitigariam a atenção de motoristas e pedestres, podendo ocasionar acidentes de diferentes proporções. Caso o Concedente esteja de acordo com o entendimento, sugere-se a expressa proibição da exploração de painéis digitais e de projetos especiais nos equipamentos direcionadores de pedestres.	<p><b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS manteve, em seu item 6.5.1.2, a regra de que a CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado DIRECIONADOR DE PEDESTRE, para fins publicitários.</p> <p>Por outro lado, o item 6.5.2 dispõe que:</p> <p>"6.5.2. Fica desde já vedado, para fins de EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA associada a DIRECIONADORES DE PEDESTRE a utilização de qualquer tipo de iluminação própria no veículo publicitário."</p> <p>Sendo vedada a utilização de qualquer tipo de iluminação própria nos veículos publicitários dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, também ficam proibidas, por consequência, a exploração de painéis de publicidade digitais nesse tipo de mobiliário.</p>
EDITAL	4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO 4.1. A presente LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento a maior oferta, referente ao maior valor de OUTORGA VARIÁVEL proposto, conforme o disposto no art. 15, II, da Lei Federal nº 8.987/1995, observados os	Critério de Julgamento pelo percentual dará margem para empresas "não sérias" ganharem a licitação e omitirem informações de faturamento. Sugestão seria manter a outorga de 3% fixa e o critério de julgamento ser a maior Outorga fixa.	<p><b>SUGESTÃO ACATADA PARCIALMENTE.</b></p> <p>O EDITAL deixa expresso na cláusula 17.9 que será classificado em primeiro lugar o LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL apresentar a maior OUTORGA FIXA.</p> <p>Por sua vez, no ANEXO I DO EDITAL - MINUTA DE CONTRATO, deixa expresso que:</p> <p>6.2. São condições para a emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo PODER CONCEDENTE, além daquelas</p>



	parâmetros definidos neste EDITAL, em especial o PERCENTUAL MÍNIMO DE OUTORGA VARIÁVEL indicado no item 15.3.		previstas no EDITAL para assinatura do CONTRATO: (...) 6.2.2. Pagamento da parcela de 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA FIXA indicado na PROPOSTA COMERCIAL DO ADJUDICATÁRIO, conforme previsto no EDITAL.  O presente objeto de concessão em sua Modelagem econômico-financeira revisada após Consulta Pública e Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco resultou numa Outorga Fixa de 1,57% da Receita Operacional Bruta (ROB), totalizando em grandeza monetária R\$3.012.543,63.
MODELO ECONOMICO FINANCEIRO	Receitas	Receita superestimada. Uma projeção "já otimista" seria a metade do faturamento previsto neste documento. Não temos como comparar m2, ocupação, etc com outros Mobiliarios Urbanos em função das características dos conjuntos toponímicos que são completamente diferentes dos demais. São valores e ocupação bem mais baixos.	<b>SUGESTÃO ACATADA.</b>  O presente objeto de concessão em sua Modelagem econômico-financeira revisada após Consulta Pública e Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco resultou numa Receita Referencial de R\$192.418.830,40, advinda de (i) Receita Operacional com Publicidade Estática nos Conjuntos Toponímicos; (ii) Receita Operacional com Publicidade Digital nos Conjuntos Toponímicos.  Registra-se que a Modelagem econômico-financeira na Consulta Pública apresentava R\$276.459.172,56, advinda de (i) Receita Operacional com Publicidade Estática nos Conjuntos Toponímicos; (ii) Receita Operacional com Publicidade Digital nos Conjuntos Toponímicos e (iii) Receita Operacional Com Publicidade nos Direcionadores de Pedestre.
MODELO ECONOMICO FINANCEIRO	Capex	No formato atual deste edital, o Gradil inviabiliza o projeto, além de se transformar no maior investimento de CAPEX o custo de manutenção mensal aumenta significativamente com estes equipamentos sendo que a expectativa de receita é muito pequena. Sugestão de excluir este equipamento deste edital e fazer um específico para esta finalidade.	<b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b>  Houve drástica diminuição na metragem exigida para implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 2.3 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.  Com o novo quantitativo, o MEFR demonstra que o projeto é viável mesmo levando em conta os encargos com DIRECIONADORES DE PEDESTRE (Gradis).  Registra-se, ainda, que os DIRECIONADORES DE PEDESTRE foram inseridos apenas como encargo no modelo econômico-financeiro referencial, retirando qualquer fonte de receita advinda da publicidade deste mobiliário.
MODELO ECONOMICO FINANCEIRO	Capex e Outorga	Em função de estar superestimada a receita, caso a prefeitura entenda que exista a necessidade de manter o Gradil no Edital sugerimos retirar o valor de outorga fixa, manter um percentual sobre o faturamento fixo previamente definido (3% por exemplo) e o Critério de Julgamento ser a empresa que entregar o maior volume de Gradil para a Cidade.	<b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b>  Houve drástica diminuição na metragem exigida para implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE pela CONCESSIONÁRIA, conforme item 2.3 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.  Com o novo quantitativo, o MEFR demonstra que o projeto é viável mesmo levando em conta os encargos com DIRECIONADORES DE PEDESTRE (Gradis).  Registra-se, ainda, que os DIRECIONADORES DE PEDESTRE foram inseridos apenas como encargo no modelo econômico-financeiro referencial, retirando qualquer fonte de receita advinda da publicidade deste mobiliário..
APRESENTAÇÃO	Câmeras e Sensores	O custo mensal de energia+internet além do investimento inicial para instalação destes sensores e cameras em pontos definidos pela prefeitura irão aumentar significativamente os custos mensais da operação. Desta forma os mesmos poderiam ser instalados onde a concessionaria vencedora colocar equipamentos digitais porque já teria estes custos envolvidos... diferente disso, nossa sugestão seria a prefeitura ficar responsável pela energia e internet destes pontos definidos pelo município, sendo a	<b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b>  O presente objeto de concessão em seu ANEXO II - CADERNO DE ENCARGOS torna explícito em seu item 4.13, 4.13.5, 4.13.5.1 e 4.13.6 que:  "4.13. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a instalar, associado aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, às suas próprias custas, SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA para identificação de alagamentos em tempo real, compatível com a necessidade de auferimento, devendo as instalações serem feitas em até 50 (cinquenta)

		cessionaria responsável somente pela compra e instalação.	<p>CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO.</p> <p>(...)</p> <p>4.13.5. Aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para a instalação de SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA aplica-se o disposto no item 4.9 deste CADERNO DE ENCARGOS, no que se refere às instalações elétricas.</p> <p>4.13.5.1. A rede de alimentação elétrica dos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA deverá ser subterrânea, de forma a não prejudicar a estética dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS.</p> <p>4.13.6. Caberá à CONCESSIONÁRIA a conexão e operação de rede de fibra óptica aos SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA, bem como a interligação dos dados gerados à rede de dados do PODER CONCEDENTE.</p> <p>(...)</p> <p>4.9. Os CONJUNTOS TOPONÍMICOS nos quais forem utilizados PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS deverão possuir aterramento próprio e suas instalações elétricas deverão contar com proteção adequada à carga instalada, bem como atender aos padrões e normas técnicas do setor, em especial as normas técnicas ABNT 5410:1997 e a ABNT 5419:2001, mas sem a exclusão de outras igualmente necessárias."</p> <p>Registra-se, ainda, que o presente objeto de concessão não considera mais a obrigatoriedade de instalação e operação de câmeras de monitoramento.</p>
CROQUI I - PLACA TOPONÍMICA	<p>4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, inclusive dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>4.8.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá ser permitida a colocação de apliques ou de estruturas incrementais aos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, com tamanho máximo, em qualquer direção, limitado a 10% (dez por cento) das dimensões indicadas no item acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.</p>	Acompanhando os últimos editais deste mesmo mobiliário em outras cidades sugeríamos o formato de 0,90x0,60 com uma margem de 10% para a instalação de apliques e/ou caixa de fixação.	<p><b>SUGESTÃO CONTEMPLADA.</b></p> <p>O presente objeto de concessão em seu ANEXO II - CADERNO DE ENCARGOS torna explícito em seu item 4.8 que:</p> <p>"4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>4.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em casos excepcionais, requerer ao PODER CONCEDENTE que seja autorizada a colocação de apliques ou de estruturas incrementais a determinado PAINEL DE PUBLICIDADE, sendo certo que o tamanho, em qualquer direção, será limitado a 10% (dez por cento) das dimensões máximas indicadas no item 4.8 acima, e ficando vedado desde já o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE."</p>
PLANO DE NEGOCIOS REFERENCIAL	<p>7.2.3. Receitas operacionais</p> <p>As receitas operacionais foram previstas pelas placas publicitárias nos conjuntos toponímicos, sejam elas estáticas ou digitais, bem como um percentual de 15% dos direcionadores de pedestres, em que a concessionária, também, poderá explorar publicidade.</p>	Erro da premissa de receita, dado que a precificação é realizada com base em metros quadrados quando pelo padrão adotado pelos outros municípios a base deveria ser comparativa (Benchmark) com Município com características semelhantes. Isso macula o Plano de Negócios visto que todos os custos estipulados são baseados em métricas não realizáveis. Ainda nessa seara os custos de	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>Os custos de CAPEX e OPEX do projeto foram estimados a partir de benchmarkings realizados com projetos semelhantes, como o edital de concorrência nº 001/2022 dos Relógios Eletrônicos Digitais, bem como o projeto de Conjuntos Toponímicos de Porto Alegre do edital de concorrência nº 21/2019. Ou seja, não foram utilizados premissas de metro quadrado para estimar custos e despesas.</p>

<p>As receitas dos conjuntos toponímicos com placa publicitária estática ou digital são referentes ao valor mensal recebido pela veiculação da publicidade. O mesmo acontece para as publicidades nos direcionadores de pedestres.</p>	<p>CAPEX exigidos pelo projeto tornam a perspectiva de receita insustentável resultando em TIR alta. Entendemos que tal projeto não comporta o volume de direcionados de pedestres exigido (17.700m), a quantidade de peças digitais (339), tão pouco a obrigatoriedade de sensores e câmeras.</p> <p>Os custos de OPEX estão desequilibrados por conta da (i) taxa de reposição de peça (Materiais e Insumos - 5% capex/ano de forma linear) - R\$40.795.264,00, (ii) Comissões de Agências - R\$44.924.616,00, bem como pelos (iii) “serviços externos - R\$6.617.343” de energia e internet para câmeras e sensores.</p> <p>Importante destacar que o modelo de negócio de mídia em conjuntos toponímicos demanda uma operação relevando por conta da zeladoria de ativos muito dispersos geograficamente, o que gera, proporcionalmente, maiores custos do que para outros mobiliários.</p> <p>Com a redução da perspectiva de receita, se faz imperiosa a diminuição do CAPEX. Recomendamos focar no objeto do certame (i) excluindo os direcionados de pedestres, (ii) reduzindo a obrigatoriedade dos equipamento digitais para 100 peças, deixando a digitalização do parque à critério do licitante vencedor, e (iii) reduzindo a quantidade de Câmeras e sensores, o que também impactará substancialmente o OPEX.</p> <p>No mesmo sentido, se mostrará obrigatória a redução do custo de outorga, principalmente a FIXA, a qual estrangula os investimentos iniciais da Licitante vencedora. O ideal é um certame que privilegie a outorga variável, pois o município garantirá maior receita caso o projeto vá muito bem, sem sufocar a licitante em períodos sazonais ruins.</p>	<p>Para a precificação das Receitas foi realizada pesquisa de mercado junto aos players de conjuntos toponímicos e/ou direcionadores de pedestres. Foi usado como parâmetro o valor do metro quadrado da publicidade uma vez que as placas comercializadas pelos players, que responderam a pesquisa de mercado, possuem dimensões diferentes uma das outras e para utilizar a média dos valores informados é necessário colocá-los na mesma medida.</p> <p>Ademais, como uma segunda validação da estimativa de preço, foi utilizado o projeto de Conjuntos Toponímicos de Porto Alegre do edital de concorrência nº 21/2019 como bechmarking. Os valores ficaram muito próximos, como se vê no Plano de Negócios Referencial.</p> <p>Pelo exposto, com base no MEFR apresentado, o projeto se mostra viável e sustentável inclusive com os atuais encargos.</p>
--	---	---

EDITAL	<p>15.3. A PROPOSTA COMERCIAL deverá conter:</p> <p>a) a OUTORGA VARIÁVEL oferecida ao PODER CONCEDENTE, que deve ser expressa percentualmente, em valores numéricos e por extenso, respeitado o PERCENTUAL MÍNIMO DE OUTORGA VARIÁVEL de 3% (três por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, sendo este o critério de julgamento da LICITAÇÃO, conforme item 4.1;</p> <p>b) a OUTORGA FIXA oferecida ao PODER CONCEDENTE, que deve ser expressa em moeda nacional, em valores numéricos e por extenso, respeitado o VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA de R\$ 3.428.749,53 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos); e</p> <p>c) as demais informações e declarações constantes do modelo "E" estabelecido no ANEXO II – MODELOS E DECLARAÇÕES.</p>	<p>O edital estabelece que o critério de julgamento para a licitação é o PERCENTUAL DE OUTORGA VARIÁVEL, estipulando como PERCENTUAL MÍNIMO DE OUTORGA VARIÁVEL de 3% (três por cento) da RECEITA OPERACIONAL BRUTA, no entanto o Edital fica confuso ao dizer que deve ser respeitado o VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA de R\$ 3.428.749,53, ora se o critério para julgamento é a OUTORGA VARIÁVEL não há que se falar em VALOR MÍNIMO DE OUTORGA FIXA.</p>	<p><b>SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA.</b></p> <p>O EDITAL deixa expresso na cláusula 17.9 que será classificado em primeiro lugar o LICITANTE cuja PROPOSTA COMERCIAL apresentar a maior OUTORGA FIXA.</p> <p>Por sua vez, no ANEXO I DO EDITAL - MINUTA DE CONTRATO, deixa expresso que:</p> <p>6.2. São condições para a emissão da ORDEM DE INÍCIO pelo PODER CONCEDENTE, além daquelas previstas no EDITAL para assinatura do CONTRATO: (...)</p> <p>6.2.2. Pagamento da parcela de 20% (vinte por cento) do valor da OUTORGA FIXA indicado na PROPOSTA COMERCIAL DO ADJUDICATÁRIO, conforme previsto no EDITAL.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>2.6. Na eventualidade de serem realizados PROJETOS PARALELOS pelo PODER CONCEDENTE que prevejam ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, a CONCESSIONÁRIA deverá abster-se de realizar os SERVIÇOS nessas áreas, observados os subitens abaixo.</p> <p>2.6.1. Nos PROJETOS PARALELOS, somente serão passíveis de imputação a terceiros aqueles serviços relativos a placas turísticas e/ou de direcionadores de pedestre; permanecerá exclusividade da CONCESSIONÁRIA, mesmo nas ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS.</p>	<p>O critério de exclusividade não está claro. Em que área haverá exclusividade da concessionária, considerando o disposto no item 2.5.2 e neste item 2.6? Qual a garantia de que o projeto paralelo não afetará tal exclusividade?</p>	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O antigo item 2.5.2 passou a ser o item 2.6 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS, que foi reformulado para deixar claro que a hipótese não contempla placas toponímicas, uma vez que se trata de uma obrigação finalística (independentemente da quantidade do mobiliário):</p> <p>"2.6. Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em implantar uma quantidade de direcionadores de pedestre e/ou de placas turísticas que supere o escopo estabelecido neste CADERNO DE ENCARGOS, o PODER CONCEDENTE poderá:</p> <p>a) Converter quaisquer valores a receber a título de OUTORGA VARIÁVEL ou de OUTORGA FIXA no fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de novos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS, mediante orçamentos a serem realizados à época pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pelo PODER CONCEDENTE; ou</p> <p>b) Contratar terceiros, no modelo que melhor lhe convier, com vistas a atender à demanda adicional, sem qualquer prejuízo à continuidade da presente CONCESSÃO.</p> <p>2.6.1. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea "b" do item 2.6 acima, a CONCESSIONÁRIA não terá obrigação de fornecimento, operação, manutenção, gestão ou outra de qualquer tipo em relação aos direcionadores de pedestre e/ou placas turísticas implantados por terceiros, por estarem esses fora do escopo do SERVIÇOS."</p> <p>Em relação aos demais mobiliários, contudo, é possível que o escopo seja atingido, pois há predefinição de uma quantidade máxima, de maneira que a concessionária deixaria de ser obrigada a prestar o serviço. Esse é o motivo da disposição.</p> <p>Já no que se refere aos PROJETOS PARALELOS, o atual item 2.7 coloca o seguinte:</p> <p>"2.7. Na eventualidade de serem realizados PROJETOS PARALELOS pelo PODER CONCEDENTE, estes</p>

			<p>poderão reservar ao PODER CONCEDENTE ou imputar a terceiros o fornecimento, a implantação, a gestão, a operação e a manutenção de direcionadores de pedestre e/ou placas turísticas dentro das ÁREAS ESPECÍFICAS DE RESTRIÇÃO, observados os subitens abaixo.</p> <p>2.7.1. Em nenhuma hipótese PROJETOS PARALELOS poderão contemplar o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de mobiliário toponímico por terceiros ou pelo próprio PODER CONCEDENTE, permanecendo esse SERVIÇO uma exclusividade da CONCESSIONÁRIA em todo o Município do Recife, ainda que dentro de ÁREAS ESPECÍFICAS DE RESTRIÇÃO."</p> <p>Passou-se, assim a explicitamente deixar as placas toponímicas fora de qualquer PROJETO PARALELO, reservando essa possibilidade apenas para os demais mobiliários, que por sua própria natureza podem: (i) estar contidos em estruturas integrantes de outras concessões (como placas turísticas em Parques Urbanos); ou (ii) ser contempladas em obras específicas da prefeitura (como os direcionadores de pedestre colocados na reforma da Avenida Conde da Boa Vista).</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.3. O poste do CONJUNTO TOPONÍMICO deverá ser composto por uma estrutura autoportante, confeccionado em tubo metálico com tratamento anticorrosivo e resistente a maresia, com tamponamento na parte superior, tendo dimensões adequadas de modo a garantir a estabilidade do elemento, conforme projeto estrutural a ser desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA.</p> <p>4.3.1. Em casos excepcionais, em que o PODER CONCEDENTE não disponha de estrutura mais adequada para instalação de lixeira e/ou outros mobiliários urbanos de interesse local, a CONCESSIONÁRIA deverá permitir que o PODER CONCEDENTE utilize o poste do CONJUNTO TOPONÍMICO com essa finalidade.</p>	A responsabilidade pela remoção do lixo é da prefeitura?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O item 4.3.1 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS teve o seu texto complementado com a seguinte frase, ao final do dispositivo: "sendo certo que todas as atividades relacionadas aos mobiliários em questão serão de inteira responsabilidade do PODER CONCEDENTE."</p> <p>Assim, torna-se explícito que a remoção do lixo, assim como qualquer outra atividade relacionada a mobiliários excepcionalmente colocados pelo PODER CONCEDENTE nos postes toponímicos, são de inteira responsabilidade do PODER CONCEDENTE.</p>
EDITAL	<p>16.5. Para fins de comprovação da qualificação técnica, o LICITANTE individual, ou, no caso de CONSÓRCIO, pelo menos um dos seus integrantes, deverá apresentar:</p> <p>a) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, por pelo menos 1 (um) ano, de exploração e comercialização de publicidade de mídia exterior, inclusive no que tange à substituição periódica de anúncios publicitários;</p>	Como comprovação de execução de exploração de publicidade será aceita exploração de publicidade e/ou comercial em qualquer mobiliário? E, ao invés do tempo, não seria mais interessante que fosse considerado o quantitativo em virtude desta ser mais notória na execução dos serviços dado o quantitativo de equipamentos de publicidade a serem explorados?	<p><b>SUGESTÃO ACATADA PARCIALMENTE.</b></p> <p>O EDITAL, na cláusula 16.5, torna explícito que:</p> <p>"16.5. Para fins de comprovação da qualificação técnica, o LICITANTE deverá apresentar:</p> <p>a) atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação, por pelo menos 1 (um) ano, de serviços de instalação e/ou manutenção de um quantitativo mínimo de 4.275 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco) mobiliários urbanos, dos quais 2.000 (dois mil) necessariamente devem possuir publicidade associada"</p> <p>Assim, considerar-se-á tanto o tempo como o quantitativo para fins de qualificação técnica.</p>
EDITAL	<p>16.5. Para fins de comprovação da qualificação técnica, o LICITANTE individual, ou, no caso de CONSÓRCIO, pelo menos um dos seus integrantes, deverá apresentar:</p> <p>(...)</p>	É necessário que se exija atestação técnica dos licitantes quanto aos mobiliários exigidos no objeto do certame, especialmente das peças digitais, evitando aventureiros ou problemas futuros à administração.	<p><b>SUGESTÃO CONTEMPLADA.</b></p> <p>O EDITAL, na cláusula 16.5, torna explícito que:</p> <p>"16.5. Para fins de comprovação da qualificação técnica, o LICITANTE deverá apresentar:</p> <p>a) atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por</p>

	<p>b) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), que comprove a prestação, por pelo menos 1 (um) ano, de serviços de instalação e manutenção de mobiliário urbano de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos contemplados na CONCESSÃO;</p>		<p>pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação, por pelo menos 1 (um) ano, de serviços de instalação e/ou manutenção de um quantitativo mínimo de 4.275 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco) mobiliários urbanos, dos quais 2.000 (dois mil) necessariamente devem possuir publicidade associada; e</p> <p>b) comprovação de possuir em seu quadro, independentemente do tipo de vínculo, profissional de nível superior registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), detentor de atestados ou certidões de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de característica semelhante ao OBJETO da presente LICITAÇÃO."</p>
EDITAL	<p>3.1. O OBJETO da presente LICITAÇÃO é a concessão de serviços públicos para fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de PLACAS TOPONÍMICAS, PLACAS TURÍSTICAS e DIRECIONADORES DE PEDESTRE, com exclusividade da CONCESSIONÁRIA na EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA.</p> <p>3.2. As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas no ANEXO I – MINUTA DO CONTRATO, e particularmente no ANEXO DO CONTRATO II – CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>Apesar do caderno de encargos prever a possibilidade da concessionária explorar receitas acessórias, o objeto do edital ao se referir apenas e tão somente a exploração publicitária acaba limitando a exploração de novas formas de obtenção de receita, desta forma o mais adequado para o objeto do presente edital seria referir-se a exploração comercial.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>As receitas de EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA são as únicas ordinariamente associadas ao objeto da CONCESSÃO, tendo por isso a denominação sido mantida no EDITAL e demais documentos.</p> <p>Não obstante, o EDITAL, em sua cláusula 1, alínea "vv", deixa explícito que RECEITAS ACESSÓRIAS são todas as receitas da SPE e/ou suas subsidiárias que não sejam decorrentes de EXPLORAÇÃO PUBLICITÁRIA, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987/1995.</p> <p>Assim, considera-se que o EDITAL é claro quanto à possibilidade.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.5. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão conter, no mínimo: (i) nome completo do logradouro, incluindo o tipo da via; (ii) referência acerca da denominação do logradouro, quando possível; (iii) nome do bairro; (iv) Código de Endereçamento Postal (CEP); (v) faixa de cor conforme a Região Político-Administrativa (RPA); e (vi) numeração predial do trecho.</p>	<p>É exigido que as PLACAS TOPONÍMICAS contenham, no mínimo: (i) nome completo do logradouro, incluindo o tipo da via; (ii) referência acerca da denominação do logradouro, quando possível; (iii) nome do bairro; (iv) Código de Endereçamento Postal (CEP); (v) faixa de cor conforme a Região Político-Administrativa (RPA); e (vi) numeração predial do trecho. Com essa quantidade de informações é possível que a leitura do conteúdo não se torne compreensível para o transeunte da via o habitual é que sejam apenas algumas destas informações combinadas.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>Outros projetos de teor semelhante, além do próprio ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, evidenciam a possibilidade de execução das obrigações sem afetar a compreensão dos usuários.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>5.5. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS, que deverá ser submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo certo que as PLACAS TURÍSTICAS com dupla face, ou seja, PLACAS TURÍSTICAS DIRECIONAIS e MAPAS GERAIS, deverão ter o mesmo conteúdo apresentado nas duas faces.</p>	<p>A CONCESSIONÁRIA será responsável pela elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS mas quem fornecerá essas informações? A depender da necessidade as quantidades podem variar?</p>	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, em sua cláusula 5.5.1, torna explícito que:</p> <p>"5.5.1. A informações utilizadas para a elaboração do conteúdo das PLACAS TURÍSTICAS pela CONCESSIONÁRIA serão fornecidas pelo PODER CONCEDENTE."</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>3.5. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e entregar ao PODER CONCEDENTE, em até 45 (dias) dias, contados da DATA DA PUBLICAÇÃO DO CONTRATO, um PLANO DE IMPLANTAÇÃO, que deverá conter, no mínimo:</p> <p>a) Todos os projetos executivos e seus respectivos memoriais</p>	<p>Para poder contemplar todas as exigências para a confecção do PLANO DE IMPLANTAÇÃO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias é muito curto visto que será necessária um estudo aprofundado da execução de todos os recursos necessários para execução dos serviços e estabelecer todos os pontos da lista de interesse para retirada e implantação dos conjuntos toponímicos por RPA.</p>	<p><b>SUGESTÃO NÃO ACATADA.</b></p> <p>Foi mantido em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para a apresentação inicial do Plano em questão, conforme item 3.5 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA. Tal fundamentação leva em consideração práticas adotadas em projetos com objetos similares adotados em outras localidades no País.</p>

	<p>descritivos, sejam eles idênticos aos constantes do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS ou não;</p> <p>b) O detalhamento dos equipamentos que serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA para atender as diretrizes deste CADERNO DE ENCARGOS;</p> <p>c) Cronograma completo de retirada e implantação dos CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos para instalação de SENSOR DE NÍVEL D'ÁGUA e/ou CÂMERAS DE MONITORAMENTO, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, separados por RPA, sendo certo que eles terão prioridade de implementação, na forma do subitem 4.13.1;</p> <p>d) Cronograma geral de retirada e implantação dos demais CONJUNTOS TOPONÍMICOS e PLACAS TOPONÍMICAS DE FACHADA, separados por RPA (não será necessário indicação de cada local de implantação, uma vez que a análise individualizada de adequação será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA);</p> <p>e) Cronograma completo de retirada e implantação das PLACAS TURÍSTICAS, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, individualizado por modelo de PLACA TURÍSTICA;</p> <p>f) Cronograma completo de retirada e implantação dos DIRECIONADORES DE PEDESTRE, conforme ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE;</p> <p>g) Períodos estimados e prazos máximos para implantação unitária de equipamento, por tipo de MOBILIÁRIO;</p> <p>h) Apresentação descritiva dos processos de implantação, seguindo as diretrizes dispostas neste CADERNO DE ENCARGOS, bem como as melhores práticas do setor, legislações e normas pertinentes; e</p> <p>i) Descrição das atividades relativas a transporte, sinalização, segurança, limpeza, gestão de resíduos etc., bem como dimensionamento de insumos e equipes para as atividades descritas.</p>		
CADERNO DE ENCARGOS	4.5. As PLACAS TOPONÍMICAS deverão conter,	Considerando que a concessionária é a responsável pelas informações que devem estar contidas nas PLACAS	<b>ESCLARECIMENTO.</b> O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE

	<p>no mínimo: (i) nome completo do logradouro, incluindo o tipo da via; (ii) referência acerca da denominação do logradouro, quando possível; (iii) nome do bairro; (iv) Código de Endereçamento Postal (CEP); (v) faixa de cor conforme a Região Político-Administrativa (RPA); e (vi) numeração predial do trecho.</p> <p>(...)</p> <p>4.5.3. A referência acerca da denominação do logradouro consistirá em informações relativas a pessoa ou a fato histórico, geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sendo certo que será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção das informações e elaboração do texto respectivo, devendo ser evitadas adjetivações; na hipótese de a CONCESSIONÁRIA comprovadamente não localizar a origem da denominação do logradouro, será dispensada a inclusão, contudo, caso a informação seja posteriormente identificada, ficará a CONCESSIONÁRIA obrigada a efetuar o devido ajuste.</p>	<p>TOPONÍMICAS, esta deve executar os serviços a partir de que base de dados? Quem irá fornecer?</p>	<p>ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA foi reformulado para deixar expresso que:</p> <p>"4.5.1. O PODER CONCEDENTE irá fornecer à CONCESSIONÁRIA listagem com os nomes completos dos logradouros e seus respectivos bairros e RPAs, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA a verificação dos Código de Endereçamento Postal (CEP) de cada logradouro junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), bem como a análise quanto à numeração predial do trecho a ser inserida.</p> <p>(...)</p> <p>4.5.3. A referência acerca da denominação do logradouro consistirá em informações relativas a pessoa ou a fato histórico, geográfico ou outro reconhecido pela comunidade, sendo certo que apenas será necessária a inclusão quando houver solicitação pelo PODER CONCEDENTE. A solicitação poderá ser expressa em relação a logradouro específico, ou será presumida quando o logradouro constar de materiais de referência indicados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com essa finalidade até a data da implantação do respectivo MOBILIÁRIO TOPONÍMICO.</p>
<p>CADERNO DE ENCARGOS</p>	<p>4.14.2. Eventuais mudanças na legislação municipal que gerem alterações na CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS deverão ser continuamente observadas pela CONCESSIONÁRIA, ao seu próprio risco, conforme previsto no CONTRATO.</p>	<p>A eventual mudança prevista no item 4.14.2 do caderno de encargos será notificada pelo Poder Concedente?</p>	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O item 4.14.2 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA deixa expresso que:</p> <p>"4.14.2. Eventuais mudanças na legislação municipal que gerem alterações na CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS deverão ser continuamente observadas pela CONCESSIONÁRIA, ao seu próprio risco, conforme previsto no CONTRATO."</p>
<p>CADERNO DE ENCARGOS</p>	<p>4.7. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE poderão ser de dois tipos, ambos com uma ou duas faces, conforme modelo do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS:</p> <p>(i) PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, nos quais somente poderão veiculados anúncios convencionais, sem luminosidade própria; e</p> <p>(ii) PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, nos quais os anúncios veiculados poderão ter luminosidade própria, mediante uso tela de plasma, LCD (Tela de Cristal Líquido), LED (Diodo Emissor de Luz) ou outra tecnologia adequada.</p> <p>4.7.1. A CONCESSIONÁRIA detalhará em seus memoriais descritivos as tecnologias escolhidas para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE, devendo, independentemente dela, atender aos requisitos urbanísticos e demais especificações contidas</p>	<p>Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, somente poderão veiculados anúncios sem luminosidade própria? Há justificativa?</p>	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O item 4.7 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA coloca que:</p> <p>"4.7. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE poderão ser de dois tipos, ambos com uma ou duas faces, conforme modelo do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS, ou outro aprovado pelo PODER CONCEDENTE:</p> <p>(i) PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, próprios para a veiculação de anúncios publicitários convencionais, feitos em papel, plástico, tinta ou outro material similar, podendo possuir iluminação própria ou não; e</p> <p>(ii) PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, próprios para a veiculação dinâmica de anúncios publicitários, mediante uso tela de plasma, LCD (Tela de Cristal Líquido), LED (Diodo Emissor de Luz) ou outra tecnologia similar."</p> <p>Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, portanto, poderão possuir iluminação própria.</p>



	<p>neste CADERNO DE ENCARGOS.</p> <p>4.7.2. A CONCESSIONÁRIA deve garantir a visibilidade e a qualidade da imagem a qualquer hora do dia nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, contudo, a intensidade da luz do PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL não poderá causar ofuscamento ou desconforto aos usuários, conforme Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020.</p>		
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, inclusive dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>(...)</p> <p>4.8.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá ser permitida a colocação de apliques ou de estruturas incrementais aos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, com tamanho máximo, em qualquer direção, limitado a 10% (dez por cento) das dimensões indicadas no item acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.</p>	Eventuais Projetos especiais e/ou excepcionais precisarão de autorização?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>Conforme já estava explícito no item 4.8.1 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, a colocação de apliques somente se dará mediante aprovação do PODER CONCEDENTE.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.10.5. Os horários de veiculação das mídias institucionais nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS serão definidos pela CONCESSIONÁRIA, restringindo-se ao intervalo das 6h e às 22h de cada dia, útil ou não, devendo, na medida do possível, ser distribuído de maneira equilibrada dentro do período.</p>	Haverá limite de horário para veiculação das mídias institucionais da Prefeitura nos painéis digitais?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>Embora, na versão anterior do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS, fosse definido um intervalo (visando que as veiculações institucionais não fossem concentradas nos horários de menor circulação), entendeu-se pela supressão desse dispositivo, tendo em vista que: (i) o modelo de negociação e operação da CONCESSIONÁRIA poderia ser prejudicado; e (ii) os próprios princípios legais já garantem a impossibilidade de que o PODER CONCEDENTE seja prejudicado pela CONCESSIONÁRIA. Logo, não haverá limite preestabelecido de horário.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.13. A CONCESSIONÁRIA será obrigada a instalar, associado aos CONJUNTOS TOPONÍMICOS, às suas próprias custas:</p> <p>a) SENSORES DE NÍVEL D'ÁGUA para identificação de alagamentos em tempo real, compatível com a necessidade de auferimento, devendo as instalações serem feitas em até 100 (cem) CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no</p>	De quem é a Responsabilidade da ligação entre os dados dos sensores da câmeras com o órgão de controle da Prefeitura?	<p><b>SUGESTÃO INAPLICÁVEL.</b></p> <p>A presente concessão não mais abarca a obrigação de implantação e manutenção de câmeras de monitoramento.</p>

	<p>ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO; e</p> <p>b) CÂMERAS DE MONITORAMENTO de vídeo e imagens, aptas a gerar imagens de alta qualidade, devendo as instalações serem feitas em até 226 (duzentos e vinte e seis) CONJUNTOS TOPONÍMICOS eleitos pelo PODER CONCEDENTE, observado o rol constante no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS I - LISTAGEM DE PONTOS DE INTERESSE, após a devida VALIDAÇÃO.</p>		
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.8. O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, inclusive dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p> <p>4.8.1. Excepcionalmente, mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, poderá ser permitida a colocação de apliques ou de estruturas incrementais aos PAINÉIS DE PUBLICIDADE, com tamanho máximo, em qualquer direção, limitado a 10% (dez por cento) das dimensões indicadas no item acima, ficando vedado o uso dos apliques ou estruturas incrementais como aumento da área útil dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE.</p>	O padrão do formato dos painéis de publicidade é de 0,60x0,30.	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA coloca no item 4.8 que:</p> <p>"4.8 O tamanho máximo da área visível dos PAINÉIS DE PUBLICIDADE deverá ser de 0,54 m<sup>2</sup> (zero vírgula cinquenta metro quadrado) por face, não podendo exceder as dimensões de 0,90 m (zero vírgula noventa metro) por 0,60 m (zero vírgula sessenta metro) na altura ou na largura, conforme modelo apresentado no ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS.</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>2.5.2. Caso o PODER CONCEDENTE tenha interesse em implantar uma quantidade de mobiliário que supere o escopo estabelecido neste CADERNO DE ENCARGOS, o PODER CONCEDENTE poderá contratar terceiros, no modelo que melhor lhe convier, com vistas a atender à demanda adicional, sem qualquer prejuízo à continuidade da presente CONCESSÃO.</p>	Como o município irá manter os novos mobiliários comprados?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>Foi adicionado o item 2.6.1 ao ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA para deixar claro que a manutenção, nessa hipótese excepcional, não ficaria a cargo da CONCESSIONÁRIA:</p> <p>"2.6.1. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea "b" do item 2.6 acima, a CONCESSIONÁRIA não terá obrigação de fornecimento, operação, manutenção, gestão ou outra de qualquer tipo em relação aos direcionadores de pedestre e/ou placas turísticas implantados por terceiros, por estarem esses fora do escopo do SERVIÇOS."</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>2.6. Na eventualidade de serem realizados PROJETOS PARALELOS pelo PODER CONCEDENTE que prevejam ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, a CONCESSIONÁRIA deverá abster-se de realizar os SERVIÇOS nessas áreas, observados os subitens abaixo.</p>	Em caso de projetos paralelos, a CONCESSIONÁRIA deverá instalar os mobiliários em outros pontos ou a obrigação constará como já cumprida?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>Foi adicionado o item 2.7.2.1 ao ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, para deixar claro que a obrigação, em relação a esses mobiliários, não estará automaticamente cumprida:</p> <p>"2.7.2. Caso DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS já tenham sido implantados pela CONCESSIONÁRIA quando do advento da ÁREA ESPECÍFICA DE RESTRIÇÃO, os novos</p>

	<p>2.6.1. Nos PROJETOS PARALELOS, somente serão passíveis de imputação a terceiros aqueles serviços relativos a placas turísticas e/ou de direcionadores de pedestre; permanecerá exclusividade da CONCESSIONÁRIA, mesmo nas ÁREAS ESPECÍFICAS EXCLUÍDAS, o fornecimento, implantação, gestão, operação e manutenção de MOBILIÁRIOS TOPONÍMICOS.</p> <p>2.6.2. Caso PLACAS TURÍSTICAS e/ou DIRECIONADORES DE PEDESTRE já tenham sido implantados pela CONCESSIONÁRIA quando do advento da ÁREA ESPECÍFICA EXCLUÍDA pelo PROJETO PARALELO, os novos MOBILIÁRIOS deverão ser removidos pela CONCESSIONÁRIA, a seu próprio custo, no prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE.</p> <p>2.6.2.1. No caso do subitem 2.6.2, sempre que houver contratos de publicidade já celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros em relação aos MOBILIÁRIOS a serem removidos, ou outros acordos similares, será assegurado um prazo de 90 (noventa) dias para a retirada dos respectivos MOBILIÁRIOS.</p>		<p>MOBILIÁRIOS deverão ser removidos pela CONCESSIONÁRIA, a seu próprio custo, no prazo determinado pelo PODER CONCEDENTE.</p> <p>2.7.2.1. No caso do subitem 2.7.2, o PODER CONCEDENTE poderá indicar novos locais para a implantação de DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS em substituição aos MOBILIÁRIOS removidos, hipótese em que as obrigações de gestão, operação e manutenção permanecerão aplicáveis a tais MOBILIÁRIOS durante todo o período da CONCESSÃO. Contudo, caso o PODER CONCEDENTE opte expressamente por não indicar novos locais de implantação, a obrigação será dada como cumprida em relação aos DIRECIONADORES DE PEDESTRE e/ou PLACAS TURÍSTICAS removidos, sendo esses contabilizados para fins de atendimento aos quantitativos estabelecidos no item 2.3, alíneas "c" e "d", deste CADERNO DE ENCARGOS."</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>2.7. A CONCESSIONÁRIA poderá propor a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, que poderá ser aprovada ou não pelo PODER CONCEDENTE, sendo certo que em caso de aprovação a CONCESSIONÁRIA deverá realizar COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA com o PODER CONCEDENTE, conforme delimitado pelo CONTRATO.</p>	Qual o percentual de COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O item 2.8.1 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, coloca o seguinte:</p> <p>"2.8.1. O percentual de COMPARTILHAMENTO DE RECEITA ACESSÓRIA, a ser sugerido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE quando da proposição de RECEITAS ACESSÓRIAS, será de no máximo 10% (dez por cento) da ROB ACESSÓRIA, conforme previsto no CONTRATO."</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.5.5. Em caso de alterações posteriores nos dados constantes das PLACAS TOPONÍMICAS, incluindo mudança no nome oficial do logradouro ou bairro, mudança nos limites dos bairros ou RPAs e mudança de CEP, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar a instalação de novas PLACAS TOPONÍMICAS, com dados atualizados, sem ônus para o PODER CONCEDENTE.</p>	Na eventual mudança a placa substituída irá abater do quantitativo total de placas a serem instaladas?	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>O item 4.5.5 do ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS teve a parte final do seu texto complementada para tornar explícito que, nesse caso, não ocorrerá abatimento:</p> <p>"4.5.5. Em caso de alterações posteriores nos dados constantes das PLACAS TOPONÍMICAS, incluindo mudança no nome oficial do logradouro ou bairro, mudança nos limites dos bairros ou RPAs e mudança de CEP, a CONCESSIONÁRIA será obrigada a realizar a instalação de novas PLACAS TOPONÍMICAS, com dados atualizados, sem que isso implique em abatimento do quantitativo total indicado no subitem 2.4.1, ou em qualquer outro ônus para o PODER CONCEDENTE."</p>
CADERNO DE ENCARGOS	<p>4.7. Os PAINÉIS DE PUBLICIDADE poderão ser de dois tipos, ambos com uma ou duas faces, conforme modelo do ANEXO DO CADERNO DE ENCARGOS II - CROQUIS REFERENCIAIS:</p>	<p>Digitalização do parque é prerrogativa do licitante, não obrigação. Se o mercado receber bem, o licitante terá interesse em investir gerando receita ao município. Se não houver aceitação, não onera o licitante</p>	<p><b>ESCLARECIMENTO.</b></p> <p>Nenhum dos documentos editais da presente CONCESSÃO obriga a digitalização do parque. O disciplinamento contido no ANEXO DO CONTRATO II - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA é feito tendo em vista a possibilidade (e não obrigatoriedade) de serem instalados PAINÉIS DE PUBLICIDADE desse tipo.</p>

	<p>(i) PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS, nos quais somente poderão veiculados anúncios convencionais, sem luminosidade própria; e</p> <p>(ii) PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, nos quais os anúncios veiculados poderão ter luminosidade própria, mediante uso de tela de plasma, LCD (Tela de Cristal Líquido), LED (Diodo Emissor de Luz) ou outra tecnologia adequada.</p> <p>4.7.1. A CONCESSIONÁRIA detalhará em seus memoriais descritivos as tecnologias escolhidas para os PAINÉIS DE PUBLICIDADE, devendo, independentemente dela, atender aos requisitos urbanísticos e demais especificações contidas neste CADERNO DE ENCARGOS.</p> <p>4.7.2. A CONCESSIONÁRIA deve garantir a visibilidade e a qualidade da imagem a qualquer hora do dia nos PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS, contudo, a intensidade da luz do PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL não poderá causar ofuscamento ou desconforto aos usuários, conforme Norma Técnica ABNT NBR 9050:2020.</p>	<p>De qualquer modo, foi adicionado o item 4.7.1, que deixa expresso o seguinte:</p> <p>"4.7.1. A escolha entre o uso de PAINÉIS DE PUBLICIDADE ESTÁTICOS ou PAINÉIS DE PUBLICIDADE DIGITAIS caberá exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, exceto na hipótese do item 3.1.7, ou outras situações em que o uso de PAINEL DE PUBLICIDADE DIGITAL venha a ser proibido pela legislação urbanística ou pelo órgão competente."</p>
--	--	--



Documento assinado eletronicamente por **José Vinícius do Nascimento, Gerente Geral**, em 25/04/2024, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA SILVA DE BARROS SOUZA, Gestora Governamental**, em 25/04/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO COUTO LOPES, Gestor**, em 25/04/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA MADRUGA DE MORAES MATOS, Gerente Geral**, em 25/04/2024, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2577053** e o código CRC **B3DE7DC9**.

02.010318/2023-83

2577053v1

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL**  
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife PE  
Site - [www.recife.pe.gov.br](http://www.recife.pe.gov.br)

